SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272899 - SC (2026/0203889-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SC047919
		VICTORIA BERGAMO KNOWLTON - SP505908
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
AGRAVADO	:	OLIVO S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	OLIVO S/A INDUSTRIA DE GUINDASTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	OLIVO S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	OLIVO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	OLIVO S/A - PRODUTOS ELETRICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	TRANSPORTES SUL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ZINCOELETRO SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO - SC064737B

EMENTA

Documento eletrônico VDA60250822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 58e998fe-c352-4f04-9098-1f2f055f8e0e

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS SOBRE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS DURANTE O *STAY PERIOD*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, por analogia, na Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia é sobre a submissão obrigatória de atos constritivos, inclusive relativos a crédito extraconcursal garantido por propriedade fiduciária, à apreciação do juízo da recuperação judicial durante o *stay period*.

3. A Corte de origem afastou a consulta prévia, mas determinou que, durante o *stay period*, os atos constritivos, ainda que determinados pelo Juízo da execução, sejam obrigatoriamente submetidos à apreciação do Juízo da recuperação, à luz do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a imposição de submissão obrigatória dos atos constritivos relativos a créditos extraconcursais viola o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 autoriza controle prévio e universal dos atos de constrição pelo Juízo recuperacional; (iii) saber se há tempestividade nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC; (iv) saber se há relevância da controvérsia nos moldes do art. 105, §§ 2º e 3º, III e V, da CF; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu ofensa ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido impôs submissão obrigatória e genérica de atos constritivos relativos a créditos extraconcursais ao Juízo da recuperação, desnaturando a extraconcursalidade e instaurando controle prévio não previsto.

6. Ocorreu ofensa ao art. 6, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, visto que a competência do Juízo recuperacional é específica e limitada ao sobrestamento de atos que recaiam sobre bens de capital essenciais e apenas durante o *stay period*, mediante provocação, não se admitindo controle universal e antecipado.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois ficou prejudicado diante do provimento do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O controle de atos constritivos envolvendo créditos extraconcursais na recuperação judicial limita-se ao sobrestamento de medidas que recaiam sobre bens de capital essenciais e apenas durante o *stay period*, mediante provocação, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005. 2. A imposição de submissão obrigatória e genérica de atos constritivos relativos a créditos

Documento eletrônico VDA60250822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 58e998fe-c352-4f04-9098-1f2f055f8e0e

extraconcursais ao juízo da recuperação contraria o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º; CPC, art. 1.003, § 5º; CF, arts. 105, §§ 2º e 3º, III e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.806.805/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.875/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt n. 2.791.318/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.122.432, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 58e998fe-c352-4f04-9098-1f2f055f8e0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272899 - SC (2026/0203889-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
		FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
		GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SC047919
		VICTORIA BERGAMO KNOWLTON - SP505908
		VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
AGRAVADO	:	OLIVO S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	OLIVO S/A INDUSTRIA DE GUINDASTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	OLIVO S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	OLIVO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	OLIVO S/A - PRODUTOS ELETRICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	TRANSPORTES SUL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ZINCOELETRO SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
		FELIPE LOLLATO - SC019174
		LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139
		CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO - SC064737B

EMENTA

Documento eletrônico VDA59325953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:56
Código de Controle do Documento: 56c585d2-1553-44d2-a53b-cd8d048ad7c3

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS SOBRE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS DURANTE O *STAY PERIOD*. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e, por analogia, na Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia é sobre a submissão obrigatória de atos constritivos, inclusive relativos a crédito extraconcursal garantido por propriedade fiduciária, à apreciação do juízo da recuperação judicial durante o *stay period*.

3. A Corte de origem afastou a consulta prévia, mas determinou que, durante o *stay period*, os atos constritivos, ainda que determinados pelo Juízo da execução, sejam obrigatoriamente submetidos à apreciação do Juízo da recuperação, à luz do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a imposição de submissão obrigatória dos atos constritivos relativos a créditos extraconcursais viola o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; (ii) saber se o art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 autoriza controle prévio e universal dos atos de constrição pelo Juízo recuperacional; (iii) saber se há tempestividade nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC; (iv) saber se há relevância da controvérsia nos moldes do art. 105, §§ 2º e 3º, III e V, da CF; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu ofensa ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão recorrido impôs submissão obrigatória e genérica de atos constritivos relativos a créditos extraconcursais ao Juízo da recuperação, desnaturando a extraconcursalidade e instaurando controle prévio não previsto.

6. Ocorreu ofensa ao art. 6, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, visto que a competência do Juízo recuperacional é específica e limitada ao sobrestamento de atos que recaiam sobre bens de capital essenciais e apenas durante o *stay period*, mediante provocação, não se admitindo controle universal e antecipado.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois ficou prejudicado diante do provimento do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O controle de atos constritivos envolvendo créditos extraconcursais na recuperação judicial limita-se ao sobrestamento de medidas que recaiam sobre bens de capital essenciais e apenas durante o *stay period*, mediante provocação, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005. 2. A imposição de submissão obrigatória e genérica de atos constritivos relativos a créditos

Documento eletrônico VDA59325953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:56
Código de Controle do Documento: 56c585d2-1553-44d2-a53b-cd8d048ad7c3

extraconcursais ao juízo da recuperação contraria o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 3º; CPC, art. 1.003, § 5º; CF, arts. 105, §§ 2º e 3º, III e V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.806.805/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.875/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt n. 2.791.318/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.122.432, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. ("Luso") contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à violação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005; por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte; e por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto ao dissídio jurisprudencial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 161-169.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial. O julgado foi assim ementado (fls. 142-145):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. NECESSIDADE DE CONTROLE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL DURANTE O STAY PERIOD . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. Caso em Exame
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, no âmbito de recuperação judicial, condicionou a realização de atos constritivos à prévia consulta ao juízo recuperacional, inclusive em relação a créditos extraconcursais garantidos por

Documento eletrônico VDA59325953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:56
Código de Controle do Documento: 56c585d2-1553-44d2-a53b-cd8d048ad7c3

alienação fiduciária. O agravante sustenta que tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e que a competência para atos de constrição é do juízo da execução.
II. Questão em Discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o juízo da recuperação judicial detém competência para autorizar atos constritivos relacionados a créditos extraconcursais com garantia fiduciária; e (ii) saber se é válida a exigência de consulta prévia ao juízo recuperacional para constrição de bens durante o stay period.
III. Razões de Decidir
3. "o crédito extraconcursal não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal deverá exercer controle sobre os atos de constrição do patrimônio, que analisará a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa" (AgInt no AREsp n. 2.806.805/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).
4. A decisão agravada condicionou a realização de atos constritivos à prévia consulta ao juízo da recuperação judicial, inclusive em relação a créditos extraconcursais. Tal exigência, contudo, extrapola os limites legais da competência do juízo recuperacional, que não detém poder para autorizar previamente medidas executivas sobre créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação.
5. A atuação jurisdicional nesse contexto deve se restringir à análise da essencialidade dos bens atingidos, exclusivamente durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, podendo, se for o caso, determinar a suspensão da medida, conforme o § 7º-A do mesmo dispositivo.
IV. Dispositivo
6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Não houve oposição de embargos de declaração.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão, ao impor a submissão obrigatória dos atos constritivos ao Juízo da recuperação durante o *stay period*, teria violado a extraconcursalidade do crédito garantido por propriedade fiduciária, submetendo-o, na prática, a controle que a lei não prevê e invertendo o ônus processual do credor;

b) 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005, já que a competência do Juízo recuperacional teria sido ampliada para um controle prévio e universal dos atos de

Documento eletrônico VDA59325953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:56
Código de Controle do Documento: 56c585d2-1553-44d2-a53b-cd8d048ad7c3

constrição, quando a lei apenas autoriza, mediante provocação, o sobrestamento de constrição sobre bens de capital essenciais durante o período de blindagem;

c) 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, pois é tempestivo o recurso, com contagem adequada do prazo recursal; e

d) 105, §§ 2º e 3º, III e V, da Constituição Federal, visto que há relevância da controvérsia pela presunção objetiva e pela suposta contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os atos constritivos, ainda que determinados pelo Juízo da execução individual, devem ser obrigatoriamente submetidos ao Juízo da recuperação durante o *stay period*, divergiu do entendimento firmado no CC n. 196.846/RN e no REsp n. 2.206.600/SC.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a submissão obrigatória, prévia ou universal, dos atos de constrição relativos a crédito extraconcursal ao Juízo da recuperação, de modo que a execução individual prossiga no juízo competente. Requer ainda que se reconheça que eventual controle do Juízo recuperacional somente ocorra posteriormente e mediante provocação da parte interessada.

Contrarrazões às fls. 127-135.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, no processamento de recuperação judicial, condicionou a prática de atos constritivos, inclusive em execuções de créditos extraconcursais garantidos por

Documento eletrônico VDA59325953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:56
Código de Controle do Documento: 56c585d2-1553-44d2-a53b-cd8d048ad7c3

propriedade fiduciária, à prévia autorização do Juízo recuperacional durante o *stay period*.

A Corte de origem reformou parcialmente a decisão agravada para afastar a "consulta prévia" ao Juízo da recuperação judicial, mas consignou que, durante o *stay period*, "os atos constritivos, ainda que determinados pelo juízo da execução individual, devem ser obrigatoriamente submetidos à apreciação do juízo em que tramita a recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005" (fls. 107-108).

I - Art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 ao manter **"submissão obrigatória" de todo e qualquer ato constritivo relativo a crédito extraconcursal ao Juízo da recuperação judicial durante o *stay period***, o que desnatura a extraconcursalidade e impõe controle prévio não previsto em lei.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que "o crédito extraconcursal não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, mas o juízo universal deverá exercer controle sobre os atos de constrição do patrimônio, que analisará a essencialidade do bem para o soerguimento da empresa"; ao final, determinou, de modo obrigatório, a submissão dos atos constritivos à apreciação do Juízo recuperacional durante o período de blindagem, com base no art. 6º, § 7º-A.

No ponto, o STJ já decidiu que a competência do juízo da recuperação para obstar atos constritivos de créditos extraconcursais é restrita ao sobrestamento de medidas que recaiam sobre bens de capital essenciais e apenas durante o *stay period*, inexistindo competência universal para controle prévio de toda e qualquer constrição. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59325953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:56
Código de Controle do Documento: 56c585d2-1553-44d2-a53b-cd8d048ad7c3

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO. INOVAÇÃO. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. EXCUSSÃO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Não se admite a adição, em agravo interno, de tese não exposta na origem, por importar em inadmissível inovação argumentativa.
>
> 3. "Após a vigência da a competência do Juízo recuperacional Lei nº 14.112/2020, para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)" (AgInt no REsp 1.998.875/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt n. 2.791.318/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE SÚMULA 98/STJ. PROVIDO.
>
> 1. "Após a vigência da a competência do Juízo recuperacional Lei nº 14.112/2020, para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal se restringe àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial e a ser exercida apenas durante o período de blindagem (stay period)" (AgInt no Relator Ministro R Esp 1.998.875/DF, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em D Je de 13/5/2024, .15/5/2024)
>
> 2. Nos termos do Enunciado n. 98 da Jurisprudência do STJ, "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".
>
> 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no REsp n. 2.122.432, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, 13/9/2024.)

À luz desse entendimento, a imposição genérica de "submissão obrigatória" de todos os atos constritivos ao juízo universal durante o *stay period* excede o conteúdo do art. 6º, § 7º-A, e não se coaduna com a extraconcursalidade afirmada no art. 49, § 3º.

Dessa forma, o acórdão recorrido não se mostra em conformidade com a jurisprudência do STJ, na medida em que institui um controle obrigatório prévio e

Documento eletrônico VDA59325953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:56
Código de Controle do Documento: 56c585d2-1553-44d2-a53b-cd8d048ad7c3

abrangente, e não apenas a competência específica e limitada para sobrestar atos que recaiam sobre bens de capital essenciais, mediante provocação e durante o *stay period.*

II - Divergência jurisprudencial

Diante do acolhimento do recurso pela alínea *a*, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para afastar a submissão obrigatória e genérica dos atos constritivos relativos a créditos extraconcursais ao Juízo da recuperação judicial durante o *stay period*, assentando que a competência desse Juízo é específica e limitada ao sobrestamento de atos que recaiam sobre bens de capital essenciais, mediante provocação e apenas durante o período de blindagem, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59325953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:57:56
Código de Controle do Documento: 56c585d2-1553-44d2-a53b-cd8d048ad7c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.272.899 / SC

Número Registro: 2026/0203889-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50325689520258240023 50585984220258240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
	FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
	BRUNO DA COSTA ROSSIN - SP400874
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SC047919
	VICTORIA BERGAMO KNOWLTON - SP505908
AGRAVADO	: OLIVO S/A INDUSTRIA DE COMPONENTES E PECAS PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: OLIVO S/A INDUSTRIA DE GUINDASTES EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: OLIVO S/A INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO E ELETROFERRAGENS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: OLIVO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: OLIVO S/A - PRODUTOS ELETRICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: TRANSPORTES SUL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: ZINCOELETRO SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FRANCISCO RANGEL EFFTING - SC015232
	FELIPE LOLLATO - SC019174
	LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

Documento eletrônico VDA60241290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:51
Código de Controle do Documento: 1085b1af-3fca-4ddc-845e-e9cc573b63f6

CYNDI RHUANA LISSONI MACHADO - SC064737B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241290 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:51
Código de Controle do Documento: 1085b1af-3fca-4ddc-845e-e9cc573b63f6